

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Licitação 0000454/2023

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARMANT AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.591.585/0001-03, com endereço na Avenida Polônia, nº 764, Bairro São Geraldo, CEP: 90.230-110, Porto Alegre/RS. por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que declarou habilitada a empresa PROTEPAR AR CONDICIONADO LTDA, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, do tipo menor preço, cujo objeto é a "*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na Rede de Agências, com fornecimento de materiais*".

Sobreveio decisão de julgamento das habilitações, sendo considerada habilitada, dentre outras, a empresa Protepar Ar Condicionado Ltda.

Diante desse cenário, a licitante vem apresentar seu recurso, a fim de que seja revista e reformada a decisão que declarou habilitada a licitante Protepar.

2. RAZÕES DO RECURSO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Não atendimento do item 23.2 do Termo de Referência

Respeitosamente, tem-se que a decisão que considerou habilitada a licitante Protepar merece ser reformada.

O edital apresenta no item 5.1.3.1, indicando que as licitantes deverão comprovar a qualificação técnica conforme solicitado no item 23 do Termo de Referência:

5.1.3. Qualificação Técnica:

5.1.3.1. Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no **item 23 do Termo de Referência** anexo a este edital.

No referido item, o Termo de Referência (Anexo VII) traz uma série de requisitos de qualificação técnica, dentre os quais a necessidade de apresentação, pela licitante, de cópia de certificados do profissional técnico contendo a formação em nível superior de Engenharia Mecânica:

23.2. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL DA LICITANTE

A licitante deverá apresentar cópia de certificados do seu profissional técnico contendo a formação em nível superior de Engenharia Mecânica;

A documentação apresentada pela licitante Protepar não contempla a cópia do certificado do profissional técnico contendo a formação em nível superior de Engenharia Mecânica.

Logo, a Protepar não atendeu disposição expressa do certame (item 23.2 do Termo de Referência) no tocante à comprovação da qualificação técnica, o que impõe a reforma da decisão de habilitação.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o ente licitante e os interessados estão adstritos ao edital, devendo observar todas as regras nele postas, não podendo deixar de exigir documentos na forma exigida no edital e/ou na lei, ou mitigar a exigência para um ou outro licitante, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Nesse sentido, a disposição do art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O edital é a lei interna da licitação, as autoridades e as empresas licitantes são atreladas ao que nele for estipulado. O Tribunal de Contas da União, acerca da temática, há muito orienta nas licitações:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário TCU

Sobre o tema, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)” (g.n.)

Marçal Justen Filho assevera que *“na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”¹*

O citado jurista destaca que *“a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública”², justamente o que não restou atendido pela Protepar.*

O Tribunal de Justiça do RS reforça a importância da observância da vinculação ao instrumento convocatório:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. CERTAMENTE OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA DESTINADA À RECUPERAÇÃO E COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA. AFRONTA AO ITEM 2.4.1 DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 111

² Op. Cit., p. 694.

CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50013214720228210068, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-11-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE Nº 2020/127. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO.

*1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, o apelante não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, uma vez que apresentou Declaração de Qualificação Técnica e de Estrutura, prevista no item 11.2.3, alínea c, datada de 18/12/2018, portanto, desatualizada e em contrariedade ao disposto no item 11.3.2 do edital (Quando não houver explicitação do prazo de validade em qualquer dos documentos de habilitação, quando for o caso, estes somente serão aceitos quando emitidos em data não anterior a 90 (noventa) dias da data fixada para a abertura da sessão). Nestes termos, **em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou o apelante, desclassificando-o do certame. Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 51313641620218210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2022)*

Acrescente-se que os requisitos de qualificação técnica podem ser compreendidos como os mais importantes da licitação, haja vista que a



segurança do ente licitante a respeito da capacidade da interessada de atender o objeto está diretamente relacionada à comprovação da qualificação técnica.

Não há dúvida que a documentação da licitante Protepar está em desacordo com o edital e seus anexos, devendo ser inabilitada por não atendimento dos requisitos de qualificação técnica – item 5.1.3.1 do edital e item 23.2 do termo de referência.

Por todo o exposto, requer seja analisado e acolhido este recurso, com o reconhecimento da inabilitação da licitante Protepar.

3. REQUERIMENTOS

EM FACE DO EXPOSTO, a recorrente, respeitosamente, requer:

a) Que Vossa Senhoria reconsidere a decisão que habilitou a empresa Protepar Ar Condicionado Ltda, julgando-a inabilitada por não atender requisito de qualificação do edital e anexos, ou;

b) Que remeta o recurso à autoridade superior, onde confia seja provido este recurso, para rever e reformar o ato que declarou habilitada a empresa Protepar, julgando-a inabilitada.

Nestes termos, pede provimento.

Porto Alegre/RS, 23 de outubro de 2023.

**DANIEL HENRIQUE DE
ALBUQUERQUE:83266305000**

Assinado de forma digital por DANIEL
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE:83266305000
Dados: 2023.10.25 12:09:14 -03'00'

**ARMANT AR CONDICIONADO LTDA
CNPJ 13.591.585/0001-03
Daniel Albuquerque
Sócio Administrador**